



DIGNÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, E DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2021.

RETIFICAÇÃO PROVAS APRESENTADAS NA DENÚNCIA

M[REDACTED] E [REDACTED] F[REDACTED] devidamente qualificado na denúncia em desfavor do PREFEITO DE PATO BRANCO, Senhor ROBSON CANTU, e outros; denúncia sob o Protocolo Geral 3781/2021, data de 07/12/2021, às 17:22 – Câmara Municipal de Pato Branco – Administrativo Inicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência retificar para que leia-se “Escritura Pública Declaratória de Estremação de 30/11/2021”, ao invés de 01/12/2021.

 Protocolo 0003559	2º TABELIONATO DE NOTAS PEDRO ERVINO PARACENA - NOTÁRIO - CPF: 061.011.197-57 Rua Comandante João Francisco, 100 - 825-000 85070-001 - Pato Branco - Paraná e-mail: erwinoparacena@patobranco.pr.gov.br	549 11/01/21
	Certifico a pedido verbal da parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentro deles o Livro nº 00549 as Folhas 116/118 verificamos constar a Escritura Pública do seguinte teor: ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ESTREMAÇÃO Que faz CRISTINA SALETE DE CEZARO, na forma abaixo: Sabam quantos esta pública escritura DECLARATÓRIA DE ESTREMAÇÃO bastante vemem que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30/11/2021), nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, em Carbono.	

Da mesma forma retifico, equivocadamente, a data da Escritura Pública de Desapropriação Amigável, que ao invés de 01/12/2021, leia-se 30/07/2021.

 Protocolo	2º TABELIONATO DE NOTAS PEDRO ERVINO PARACENA - NOTÁRIO - CPF: 061.011.197-57 Rua Comandante João Francisco, 100 - 825-000 85070-001 - Pato Branco - Paraná e-mail: erwinoparacena@patobranco.pr.gov.br	549 09/11/21
	Certifico a pedido verbal da parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentro deles o Livro nº 00542 as Folhas 098/100 verificamos constar a Escritura Pública do seguinte teor: ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL , que faz CRISTINA SALETE DE CEZARO em favor do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na forma abaixo: Sabam quantos esta pública escritura bastante vemem, que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (30/07/2021), nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, em Carbono, perante mim, Notário, compareceram partes entre si juízes e contestadas a saber, de um lado, como outorgante vendadora	

Ainda, quanto a Escritura Pública de Desapropriação Amigável, **retrato-me humildemente perante a população patobranquense, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal**, pois, esta escritura foi lavrada ainda em 30/07/2021.

E realmente, o protocolo junto ao 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Pato Branco deu-se em 12/08/2021:

QZC/BR

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Assis Brasil, 353, Bairro Brasília - CEP 85504-011
Oficial Titular
Rua Assis Brasil, 353, Bairro Brasília - CEP 85504-011
<https://www.1oipatobranco.com.br>

Prenotação N.: 184.262 Em 12/08/2021
Valor dos emolumentos R\$: 1.135,08
Valor dos emolumentos depositadas R\$: 0,00
Valor dos emolumentos a pagar R\$: 1.135,08
Apresentante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - SETOR IPPUPB ROSANGELA Fone:
Cel.
Outorgante/Outorgado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Outorgante/Outorgado CRISTINA SALETE DE CEZARO
Natureza do Título: Escritura Pública de Desapropriação Amigável
Data para eventual devolução com exigência registral: 27/08/2021
Data prevista para prática do ato: 13/09/2021
Data em que cessarão os efeitos da prenotação: 13/09/2021
Mat.: 45029.

Anotações:
Obs:

Desculpe-me pelo tom jocoso, mas comprova-se de forma "nua e crua" a irregularidade na aquisição da parcela/fração do imóvel sob a matrícula 45.029, de Adir Carlos Pegoraro (representante por Procuração de Cristina Salete de Cezaro).

Primeiro, a data da Escritura de Desapropriação Amigável (30/07/2021), coincidentemente, é da mesma data do pagamento desta área desapropriada; Nota de Empenho n.º 011789/2021, liquidação em 30/07/2021.

Agravando ainda mais o injustificável, o incontestável e o inexplicável, na Escritura Pública de Desapropriação Amigável, **lá de 30/07/2021**, que faz Cristina Salete de Cezaro em favor de Município de Pato Branco, já apontava-se a existência de certidões positivas, **"de conhecimento do outorgado comprador"**.

"9 - Certidão Positiva do Ofício Distribuidor desta comarca, emitida em 29/07/2021, selo nº 0189322CEAA0000000121121R (Consta Ação de Execução Fiscal-1ª Vara Cível), DE CONHECIMENTO DO OUTORGADO COMPRADOR, o qual isenta esta Serventia e seu Oficial de qualquer responsabilidade; 10 - Certidão Positiva de Ônus Reais 2165/2021, validada em 23/07/2021, selo nº 0189285CEAA00000001353721 P (Consta Alienação

Fiduciária e a Penhora constante no R-16 e R-17 da matrícula 45.029, referentes as área do R-8 e R-9) AS QUAIS PERMANECEM EM VIGOR”.

União de Imóvel Rural nº 3038.ACB4.6132.B3E2/21, NIRF: 7.825.399-3, emitida em 29/07/2021; 3 – Certidão Negativa de Débitos de Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 024637270-00/21, emitida em 29/07/2021; 4 – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 487F.C8D7.48B5.D8BF/21, emitida em 29/07/2021; 5 – Certidão Negativa da Justiça Federal 4ª Região nº 9a5988309f2c1ca88daac6a5cc099c29/21, emitida em 29/07/2021; 6 – Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º Grau - TRT - 9ª Região, nº 2021.07.29-af311c14/21, emitida em 29/07/2021; 7 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário, nº 23104695/2021, emitida em 29/07/2021; 8 – CCIR 2020, quitado, sob código do imóvel rural 722.120.009.377-3, área de 80,2027ha; 9 – Certidão Positiva do Ofício Distribuidor desta comarca, emitida em 29/07/2021, selo nº 0189322CEAA0000000121121R(Consta Ação de Execução Fiscal-1ª Vara Cível), de conhecimento do outorgado comprador, o qual isenta esta Serventia e seu Oficial de qualquer responsabilidade; 10 – Certidão Positiva de Ônus Reais 2165/2021, validada em 23/07/2021, selo nº 0189285CEAA0000001353721P(Consta Alienação Fiduciária e a Penhora constante no R-16 e R-17 da matrícula 45.029, referentes as área do R-8 e R-9) as quais permanecem em vigor; 11 – Consulta de Indisponibilidade, em atendimento ao

E vejam, comparando a matrícula de 20/05/2021 apresentada pelo município, com a matrícula anexada a denúncia de 07/12/2021, temos certidões positivas em nome de Ervino Rufatto e Lourdes Salete Bosi Rufatto existentes a partir de 2014; vide Ficha 01, verso, anotação R-5/45.029 – Prot. n.º 157.392 – 25/07/2014, e continuação na Ficha 02F; ausência do verso da Ficha 01, na fotocópia da matrícula trazida pela municipalidade:

R-5/45029 - Prot. n.º 157.392 - 25/07/2014 - DEVEDORES: ADRIANO RUFATTO, C.I. n.º 69.200.536-4-PR, CPF n.º 052.452.869-12, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Localidade de São Caetano, município de Pato Branco-PR. ERVINO RUFFATTO, C.I. n.º 1.809.148-8-PR, CPF n.º 465.307.119-53 e sua esposa LOURDES SALETE BOSI RUFATTO, C.I. n.º 3.840.263-3-PR, CPF n.º 956.203.709-68, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de bens na vigência da Lei n.º 6.515/77, mediante Pacto Antenupeial registrado sob n.º 17.228 do livro n.º 03 auxiliar deste Ofício, ele agricultor e ela do lar, residentes e domiciliados na localidade de São Caetano, município de Pato Branco-PR. CREDOR: LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Senador Atilio Fontana, Parque São João, n.º 832, Paranaguá-PR, inscrita no CNPJ sob n.º 79.851.192/0001-08. 1ª HIPOTECA: ESCRITURA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DE HIPOTECA, lavrada no L.º 0328, fls. 142/146, em 22.07.2014, no 1º Tab. local. VALOR: A OUTORGANTE CREDORA abre em favor dos OUTORGADOS DEVEDORES, um crédito rotativo até o limite de R\$ 300.000,00, para aquisição de mercadorias, insumos agrícolas, e demais produtos comercializados pela OUTORGADA CREDORA, obrigando-se os OUTORGADOS

02.07.2014 Certidões do Distribuidor desta Comarca, emitidas em 01.07.2014. Negativa em nome de Adriano Rufatto e Positivas em nome de ERVINO RUFATTO e LOURDES SALETE BOSI RUFATTO (distrib. 2236, livro 27, data 13.11.2012, Ação Rescisão Contratual, Segunda Vara Cível, Requerente Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camícia Fergutz, distrib. 169, livro 27, data 25.01.2013, Ação Embargos a Execução, Segunda Vara Cível, Requerente Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camícia Fergutz, distrib. 1619, livro 28, data 12.11.2013, Ação Embargos a Execução, Segunda Vara Cível, Requerente Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camícia Fergutz, distrib. 1745, livro 28, data 04.12.2013, Ação Arrolamento de Bens, Segunda Vara Cível, Requerente Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camícia Fergutz) de pleno conhecimento da credora. Funrejus foi pago no valor de R\$ 600,00 conforme guia emitida pelo Tabelionato. As partes

Estranho e abstrusamente, no verso da Ficha 02 (também ausente na fotocópia trazida pelo Poder Executivo) na anotação R-8/45.029 – Prot. n.º 161.178 – 02/10/2015, na negociata de compra e venda entre os Senhores Ervino Rufatto e Lourdes Salete Bosi Rufatto (transmitentes/vendedores) e Adir Carlos Pegoraro (Adquirente/comprador), consta ações, **inclusive de Precatória, requerida por Guilherme Tadeu Kleber**.

R-8/45.029 - Prot. n.º 161.784 - 02/10/2015 TRANSMITENTE: ERVINO RUFFATTO, C.I. n.º 1.809.148-8-SSP-PR, CPF n.º 465.307.119-53 e sua esposa LOURDES SALETE BOSI RUFATTO, C.I. n.º 3.840.263-3-PR, CPF n.º 956.203.709-68, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens na vigência da lei 6.515/77, mediante Escritura de Pacto Antenupeial, registrado sob n.º 17.228 do livro 03 auxiliar, deste Ofício, ele agropecuarista e ela do lar, residentes e domiciliados na localidade de São Caetano, Zona Rural, de Pato Branco-PR. **ADQUIRENTE:** ADIR CARLOS PEGORARO, C.I. n.º 5319405-2/SESP/PR, CPF n.º 574.982.619-87, brasileiro, solteiro, do comércio, residente e domiciliado na Rua Clarice Soares Serqueira, 571, Jardim Primavera, cidade de Pato Branco-PR. **COMPRA E VENDA.** Área: 399.110,00m², sem benfeitorias. Cadastrado no INCRA sob n.º 722 120 007 137. Público de 02.10.2015, L.º 386, fls. 164/166, 2.º Tabelionato Local. **VALOR:** R\$ 164.921,50. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R\$ 3.288,66. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** À vista, em dinheiro, em 02.10.2015.

Certidões Negativas do Ofício Distribuidor, desta Comarca, emitidas em 29.09.2015; constando as seguintes ações: a) Procedimento do Juizado Especial Cível - Req. Leandro Luis da Silva Brum; b) Rescisão contratual - Req. Pedro Ademir Fergutz e Sandramar Camicia Fergutz; c) 02 Embargos a Execução Req. Pedro Ademir Fergutz e Sandramar Camicia Fergutz; d) Arrolamento a execução-Req. Pedro Ademir Fergutz e Sandramar Camicia Fergutz; e) Execução de Título Extrajudicial-Req. Juarez Larini; f) Ordinária - Req. Leandro Luis da Silva Brum; g) Execução de Título Extrajudicial - Req. Agro Pecuaría Recanto Ltda-ME; h) Execução de Título Extrajudicial - Req. Oswaldo Telles; **i) Precatória Req. Guilherme Tadeu Kleber** de conhecimento do comprador. Consulta a Indisponibilidade em atendimento ao Provimento 39/2014 do CNJ, resultados:

Para fácil entendimento, a matrícula geral 45.029 já constava anotações de certidões positivas e ações judiciais desde 2014 e de penhora ajuizada em 2015, **ignoradas** pelo Poder Executivo Municipal.

Tanto que, trago capturas de tela de decisão e andamento do processo de penhora mencionado na Matrícula do Imóvel, requerente **Guilherme Tadeu Kleber**:

PROJETO DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015

PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015 - PROJ. DE LEI Nº 1.111/2015

Página 22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Recurso: 6025347-65.2016.8.16.6039
Apelante: GUILHERME TADEU KLEBER
Apelados: FERNANDO ALBERTSON E OUTRA

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DISCONSTITUIR E DECLARAR INEXISTENTE A PENHORA DEFERIDA. NECESSIDADE DE REFORMA. FALTA À EXECUÇÃO CONSTATADA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA NA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SOBRE A PRESENTE AÇÃO PENDENTE EM DESFAVOR DA PARTE VENDEDORA. CIÊNCIA INEQUÍVACA DA PARTE COMPRADORA. PRESENÇA DE BOA-FÉ MANIFESTA. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVISÓRIO.**

1. Afundando a previsão de Inc. II na aplicação da indenização da penhora, e de se concluir corretamente a decisão de execução, consequentemente, a ineficácia da alienação do bem em relação à parte credora é constatada, pela que deve ser mantida a constrição do bem e a continuidade da execução nos autos principais.

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário...			
318 registros(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 318			
Sig.	Data	Evento	Movimentado Por
318	25/11/2021 09:22:20	DECORRÊNCIA PRAZO DE GUILHERME TADEU KLEBER (V. Advogado: CARLOS REPOSITOR - Referência ao evento (seq. 310) DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021) e ao evento de expedição seq. 312.	SISTEMA PROJUDI
317	25/11/2021 08:54:31	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Remessa do Prazo de Adv. Carlos Repositor - Referência ao evento DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021).	MARCOS CLIVER PEGORARO Advogado
316	01/11/2021 05:05:45	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (Pelo advogado/curador/defensor de GUILHERME TADEU KLEBER) em 01/11/2021 com prazo de 15 dias úteis - Referência ao evento (seq. 310) DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021) e ao evento de expedição seq. 312.	SISTEMA PROJUDI
315	01/11/2021 05:05:44	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (Pelo advogado/curador/defensor de Adv. Carlos Repositor) em 01/11/2021 com prazo de 15 dias úteis - Referência ao evento (seq. 310) DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021) e ao evento de expedição seq. 311.	SISTEMA PROJUDI
314	27/10/2021 15:01:16	CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA Carta final nº 3 - Rec. Solicitação - Origem: 2ª Vara Cível de São Paulo - Pq. Recurso	Marcos Machado Fontana Vargas Analista Judiciária
313	26/10/2021 13:16:39	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA (Agendada para: 08 de março de 2022 às 10:00, na 1ª Vara Cível de São Paulo, Modalidade: Virtual)	Dryse Beatriz Zarate Técnica Judiciária
312	26/10/2021 13:14:20	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogado/curador/defensor de GUILHERME TADEU KLEBER com prazo de 15 dias úteis - Referência ao evento (seq. 310) DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021).	Dryse Beatriz Zarate Técnica Judiciária
311	26/10/2021 13:14:20	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogado/curador/defensor de Adv. Carlos Repositor com prazo de 15 dias úteis - Referência ao evento (seq. 310) DEFERIDO O PEDIDO (15/10/2021).	Dryse Beatriz Zarate Técnica Judiciária
310	15/10/2021 17:44:02	DEFERIDO O PEDIDO - "Anulação do Dêbi em 22/10/2021.	Vinicius de Mattos Regalado Magistrado
309	13/10/2021 08:27:45	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Remessa de Prazo de Adv. Carlos Repositor - Referência ao evento EXPEDIÇÃO DE LIBERAR AGENCIA (7/7/2020/2021).	MARCOS CLIVER PEGORARO Advogado
		CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA	

Pelo Acórdão 1374/19 – TCE-PR, respaldado no Parecer n.º 53/19, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

"[...] Remanescente dúvida apenas quanto aos documentos exigíveis para a formalização do negócio jurídico, sobre os quais deve ser esclarecido que, além dos documentos obrigatórios previstos em lei, somente poderão ser exigidos documentos outros mediante motivação específica e previsão expressa no edital de licitação ou em procedimento administrativo de dispensa".

[...]

2) Para a aquisição do imóvel, que obrigatoriamente deverá ser concretizada por escritura pública caso o bem tenha valor superior a trinta salários mínimos (art. 108 do Código Civil), deverão ser exigidas, AO MENOS, certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel, CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS E AÇÕES REAIS E REIPERSECUTÓRIAS [...]" (Meu grifo e destaque).

Vistos, relatados e discutidos lavrou-se o Acórdão n.º 2.498/14 – TCE-PR, no qual consultava-se sobre:

"a) Há impedimento para aquisição, pelo Município, de imóvel cuja propriedade seja de parente de Vereador ou Presidente da Câmara Municipal local, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim?

b) Caso negativa a resposta ao quesito anterior, presentes os requisitos condicionantes, pode imóvel de propriedade de parente de Vereador ou Presidente da Câmara Municipal local ser adquirido mediante processo de desapropriação judicial ou amigável?

[...] Embora o ato ("de desapropriação") não seja legalmente vedado, a eventual aquisição de um bem nessas condições deve seguir os mandamentos expressos no Artigo 37 da Constituição Federal.

O ato também deve ser precedido de procedimento licitatório de dispensa, que viabilize a compra direta. A aquisição por meio de desapropriação judicial ou amigável deve ser evitada, sob pena de caracterização de desvio de poder e de finalidade.

Se esses princípios não forem atendidos, o ato administrativo resultante da compra poderá ser considerado nulo".

O Ministério Público do Estado do Paraná, em 2014 – Inquérito Civil 0152.14.000742-7, Comarca de União da Vitória – emitiu Recomendação Administrativa, tendo como ***"Objeto: Aquisição de bens imóveis pela Administração Pública - Prioridade Constitucional do Procedimento Licitatório em Detrimento da Desapropriação"***.

"CONSIDERANDO que a regra geral a ser observada pela Administração Pública para efetuar compra de qualquer bem é a adoção do processo licitatório, no qual se assegure a igualdade de condições entre todos os concorrentes é a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXXI, da CF determina que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão ser efetuadas por meio de procedimento licitatório, inclusive no que se refere a imóveis, visando se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, mas preservando os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e o direito fundamental à propriedade;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, dando consecução ao mandamento constitucional, prevê claramente, no art. 23, §3º., que a modalidade que deve ser utilizada para essa compra é a concorrência;

CONSIDERANDO que, em outros termos, havendo possibilidade de mais de um imóvel atender ao interesse público, deverá o gestor, por ordem constitucional, promover o processo licitatório, no qual poderão concorrer os interessados;

CONSIDERANDO, por fim, que a utilização irregular do instituto da desapropriação, visando efetuar a compra de imóveis pela Administração, por vezes pode representar não apenas nulidade procedimental, mas ensejar uso indevido de recursos públicos em benefícios particulares, passível de responsabilização do gestor".

A própria municipalidade aponta existência de outros imóveis que oportunizam mesma finalidade:

Manifestação do Poder Executivo, via Memorando 12/2021, de 22/06/2021:

"Oportuno frisar que foram procuradas outras pedreiras no Município, porém entendemos que está se mostra mais viável devido à proximidade da área urbana".

Cabendo reforçar, não se desapropria área(s) com penhoras ou com discussões judiciais, não se tem certeza de decisões.

Noutro ponto, não se confunde negócio jurídico privado com o da administração pública.

Hely Lopes Meirelles: *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*



Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo ou ao seu belo prazer, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Muito menos adquirir bens imóveis afrontando os princípios da administração pública, descritos de maneira objetiva nos *caputs* dos artigos 37, da CRFB/88, e 27, da CEPr/89.

Reiterando, já possível apontar: ausência de circunspecção, inclusive documental; possível existência de “contrato de gaveta” (leva-se acreditar em “contrato de gaveta”, pela ausência de averbação/registro em cartório de imóveis, ao fato das escrituras se darem em 30/07 e somente em 30/11/2021); pagamento à revelia; comprovadas existências de certidões positivas de débitos, de ônus e ações reais e reipersecutórias incidentes sobre o imóvel matrícula 45.029; improbidade administrativa; afronta aos princípios constitucionais da administração pública; infrações político-administrativas, estabelecidas no artigo 4º, do Decreto-Lei 201/1967; e descompasso e desrespeito ao Código Civil, às jurisprudências pacificadas e a Recomendação Administrativa de Órgãos de Controle, de Fiscalização, de Orientação, de Normatização e de Regulamentação do uso do dinheiro público e de Proteção ao Patrimônio Público (MPPR e TCE-PR), quanto a formalização de negócios jurídicos e diretos reais (aquisição de bens imóveis pela administração pública).

Não menos, pertinente apurar o efetivo pagamento ocorrido em 30/07/2021, e se o valor efetivamente foi repassado ao vendedor, Senhor Adir Carlos Pegoraro (por procuração).

Da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, IMÓVEIS e Intangíveis do Executivo Municipal

Ressalvando-se melhor entendimento, retifico que há possibilidade considerável dos membros da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Executivo Municipal terem sidos induzidos a cancelar e fortalecer os pareceres e anuências favoráveis para a efetiva compra do terreno.



Falo isso, ao fato que é costumeiro as repartições (Departamentos/Divisões/Setores) responsáveis exclusivamente pelo levantar e apresentação de informações, de documentos e do respaldo legal já enviarem as declarações previamente elaboradas – e devidamente embasadas nas informações, nos documentos e na legalidade levantadas – somente para assinatura dos demais membros que compõem as comissões.

Alegando, forte e forçosamente, que está tudo conforme.

Logo, neste caso, e tornando-me repetitivo, *ressalvando-se melhor entendimento, a responsabilidade deverá recair sobre o(a) Presidente da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Executivo Municipal e o(a) Chefe da Divisão de Urbanismo*

Do recebimento de novos áudios

E, se já não bastasse o todo exposto na denúncia inicial, nesta retificação e retratação, complemento com a existência de novo áudio, recebido por este denunciante em data de 10/12/2021, apontando “que só sai documento de dentro do departamento de imóveis com pagamento de propina”.

Que, para registro, e para todos os efeitos legais, este áudio encontrava-se em um CD deixado sob as palhetas do para-brisa do meu veículo, visualizado ao final do meu expediente de trabalho, por volta das 17:30.

Seguem para conhecimento, demais áudios que constavam no CD, de um total de 04 (quatro).

Do direito a quaisquer cidadãos

“Qualquer cidadão do povo, instituições da sociedade ou membro do Poder Legislativo poderá representar ou apresentar denúncia perante autoridade competente na ocorrência ou constatação de prática de ilegalidade, corrupção ou abuso de poder, em

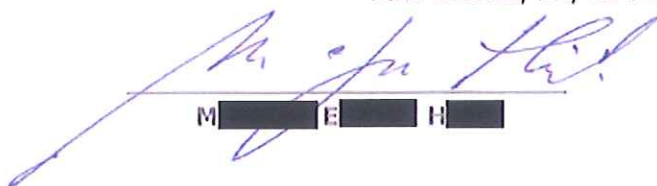


prejuízo do erário ou do patrimônio público”¹, assistido igual direito para retificações, aditamentos e demais considerações de interesse e pertinentes ao assunto e/ou denúncia.

Dos Pedidos, EM PRELIMINAR:

- a) Acolha-se esta retificação;
- b) Recebida a denúncia inicial, votada e composta a Comissão Processante, esta, prioritariamente, AFASTE com premência os Senhores Augustinho Rossi e Ivan Fernando Paula de Lima, o(a) Presidente da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Executivo Municipal e o(a) Chefe da Divisão de Urbanismo.

Pato Branco, PR, 13 de dezembro de 2021.



M [REDACTED] E [REDACTED] H [REDACTED]

¹ file:///C:/Users/Note/Downloads/2055018%20(1).PDF. Em 13/12/2021.